

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.934, DE 2025

Apensados: PL nº 7.169/2025 e PL nº 1.171/2026

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação precoce e atendimento educacional especializado a estudantes com altas habilidades ou superdotação na educação básica."

**Autores:** Deputados DR. FERNANDO MÁXIMO E DR. ISMAEL ALEXANDRINO

**Relator:** Deputado PR. MARCO FELICIANO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.934, de 2025, de autoria dos Deputados Dr. Fernando Máximo e Dr. Ismael Alexandrino, dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação precoce e atendimento educacional especializado a estudantes com altas habilidades ou superdotação na educação básica.

Ao projeto principal foram apensados o Projeto de Lei nº 7.169, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, que institui o Programa Nacional de Identificação e Apoio a Crianças com Altas Habilidades ou Superdotação, e o Projeto de Lei nº 1.171, de 2026, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir programa nacional de incentivo ao desenvolvimento acadêmico de estudantes com altas habilidades ou superdotação em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário.



## II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise tratam de tema relevante para a educação especial brasileira: a identificação e o desenvolvimento das potencialidades de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB já contempla expressamente esse público no âmbito da educação especial, nos termos dos arts. 58 e 59. O art. 59 assegura, entre outros aspectos, currículos, métodos, recursos educativos e organização específicos, aceleração para conclusão em menor tempo do programa escolar e professores capacitados para o atendimento desses estudantes.

Além disso, o art. 59-A da LDB, incluído pela Lei nº 13.234, de 2015, já prevê cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação e determina que a identificação precoce, os critérios de inclusão no cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades desse alunado sejam definidos em regulamento.

Nesse contexto, parte significativa das medidas constantes das proposições já encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente ou pode ser adequadamente disciplinada no âmbito da regulamentação e das políticas públicas educacionais, não se mostrando necessária a criação, em lei, de programas nacionais detalhados ou de estruturas administrativas específicas.

Não obstante, entende-se pertinente aperfeiçoar a LDB para conferir maior densidade normativa às políticas de desenvolvimento das potencialidades dos estudantes com altas habilidades ou superdotação, especialmente no que se refere às estratégias pedagógicas voltadas ao enriquecimento curricular, ao aprofundamento de estudos e à participação em atividades científicas, artísticas e tecnológicas, observadas as necessidades e interesses dos estudantes.

Também merece acolhimento a preocupação presente nas proposições quanto à persistente subnotificação de estudantes com altas habilidades ou superdotação em contextos de vulnerabilidade socioeconômica,



realidade que contribui para dificultar o acesso desse público às oportunidades educacionais adequadas ao pleno desenvolvimento de suas capacidades.

Assim, entende-se adequado promover aperfeiçoamento pontual da LDB, em harmonia com sua estrutura atual e sem prejuízo das competências regulamentares e administrativas próprias dos sistemas de ensino e do Poder Executivo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.934, de 2025, nº 7.169, de 2025, e nº 1.171, de 2026, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado PR. MARCO FELICIANO  
Relator

2026-6870



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.934, DE 2025, Nº 7.169, DE 2025, E Nº 1.171, DE 2026

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o desenvolvimento das potencialidades de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

“Art. 59-A. ....

.....

§ 2º O desenvolvimento das potencialidades do alunado incluirá, entre outras estratégias, enriquecimento curricular, aprofundamento de estudos e participação em atividades científicas, artísticas e tecnológicas, observadas as necessidades e interesses dos estudantes.

§ 3º As ações de identificação e de desenvolvimento de potencialidades incluirão medidas destinadas especificamente à redução da subnotificação de estudantes com altas habilidades ou superdotação em contextos de vulnerabilidade socioeconômica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado PR. MARCO FELICIANO  
Relator

2026-6870

